

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
EDUCAÇÃO AMBIENTAL A DISTÂNCIA

ORDENAÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

2º semestre



Ministério
da Educação



Presidente da República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministério da Educação

Fernando Haddad

Maria Paula Dallari Bucci

Carlos Eduardo Bielschowsky

Ministro do Estado da Educação
Secretária da Educação Superior
Secretário da Educação a Distância

Universidade Federal de Santa Maria

Clóvis Silva Lima

Felipe Martins Muller

João Manoel Espina Rossés

André Luis Kieling Ries

José Francisco Silva Dias

João Rodolfo Amaral Flores

Jorge Luiz da Cunha

Charles Jacques Prade

Helio Leães Hey

João Pillar Pacheco de Campos

Fernando Bordin da Rocha

Reitor
Vice-Reitor
Chefe de Gabinete do Reitor
Pró-Reitor de Administração
Pró-Reitor de Assuntos Estudantis
Pró-Reitor de Extensão
Pró-Reitor de Graduação
Pró-Reitor de Planejamento
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa
Pró-Reitor de Recursos Humanos
Diretor do CPD

Coordenação de Educação a Distância

Cleuza Maria Maximino Carvalho Alonso

Roseclea Duarte Medina

Roberto Cassol

José Orion Martins Ribeiro

Coordenadora de EaD
Vice-Coordenadora de EaD
Coordenador de Pólos
Gestão Financeira

Centro de Ciências Rurais

Dalvan José Reinert

Jorge Orlando Cuéllar Noguera

Diretor do Centro de Ciências Rurais
Coordenador do Curso de Pós-Graduação
em Educação Ambiental a Distância

Elaboração do Conteúdo

Luis Ernani Bonesso de Araújo

Professor pesquisador/conteudista

Equipe Multidisciplinar de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação Aplicadas à Educação - ETIC

Coordenador da Equipe Multidisciplinar

Carlos Gustavo Matins Hoelzel
Cleuza Maria Maximino Carvalho Alonso
Rosiclei Aparecida Cavichioli Laudermann
Sílvia Helena Lovato do Nascimento
Volnei Antônio Matté
Ronaldo Glufke
André Krusser Dalmazzo
Edgardo Gustavo Fernández

Desenvolvimento da Plataforma

Marcos Vinícius Bittencourt de Souza

Gestão Administrativa

Ligia Motta Reis

Gestão do Design

Diana Cervo Cassol

Designer

Evandro Bertol

ETIC - Bolsistas e Colaboradores

Orientação Pedagógica

Elias Bortolotto
Fabrício Viero de Araujo
Gilse A. Morgental Falkembach
Leila Maria Araújo Santos

Revisão de Português

Andrea Ad Reginatto
Maísa Augusta Borin
Marta Azzolin
Rejane Arce Vargas
Samariene Pilon
Sílvia Helena Lovato do Nascimento

Ilustração

Cauã Ferreira da Silva
Evandro Bertol
Júlia Rodrigues Fabrício
Mariana Rotilli dos Santos
Natália de Souza Brondani

Diagramação

Criscia Raddatz Bolzan
Gabriel Barbieri
Leonardo Moreira Fabrin
Luiza Kessler Gama
Naieni Ferraz
Victor Schmitt Raymundo

Suporte Técnico

Adílson Heck
Ândrei Componogara
Bruno Augusti Mozzaquatro

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
BLOCO I	
MÓDULO I	6
1. A crise ambiental.....	6
2. A emergência do direito ambiental.....	6
3. Educação ambiental, ecopedagogia e direito.....	7
MÓDULO II	9
1. O direito ambiental. Conceito de meio ambiente.....	9
2. O meio ambiente cultural.....	9
3. O meio ambiente natural.....	9
4. O meio ambiente do trabalho.....	10
5. As características do direito ambiental.....	10
MÓDULO III - A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	11
1. Competência em matéria ambiental: competência legislativa e competência administrativa ..	11
2. A política nacional do meio ambiente.....	13
2.1. Objetivos.....	13
2.2. Princípios da PNMA.....	13
2.3. Instrumentos da PNMA.....	14
2.4. Sistema nacional do meio ambiente – sisnama.....	15
2.5. Conselho nacional do meio ambiente (CONAMA):.....	16
2.6. IBAMA – instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis ..	16
MÓDULO IV	17
1. Os princípios do direito ambiental.....	17
BLOCO II	
MÓDULO I	21
1. Os bens ambientais.....	21
MÓDULO II	22
1. O estudo prévio de impacto ambiental. O eia, rima e aia. O licenciamento ambiental. Licença prévia. Licença de instalação. Licença de operação.....	22
2. O código florestal. A defesa da flora. A defesa da fauna. A fauna como bem ambiental.....	24
MÓDULO III	28
1. Poluição ambiental. Poluição sonora. Poluição atmosférica. Poluição por resíduos sólidos. Poluição visual.....	28
2. Recursos hídricos. Lei 9.433/97. Política nacional de recursos hídricos. A água como bem de domínio público. A água como um bem de valor econômico. Bacia hidrográfica.....	32
MÓDULO IV	35
1. Os crimes ambientais. A Lei 9605: Lei de crimes ambientais. Dos crimes Contra a fauna. Dos crimes contra a flora. Da poluição e outros crimes ambientais. Dos crimes contra a administração ambiental.....	35
1.1. A responsabilidade criminal na constituição federal.....	35
1.2. A Lei dos crimes ambientais – Lei 9.605/98.....	35

APRESENTAÇÃO

Oi amigos, eu sou o Professor Ernani, a partir de agora estou com vocês conversando sobre meio ambiente, em especial sobre Direito Ambiental. A nossa metodologia será a seguinte: teremos a exposição da matéria que se dividirá em 07 módulos: estes se dividirão em unidades, nas quais estarão colocados os pontos principais de cada matéria, que serão representados por itens. Em cada item, haverá uma indicação de leitura adicional que será constituída de um texto específico a ser consultado a partir do interesse de cada aluno; no final de cada módulo deverá ser respondido um questionário, de forma individual, a ser postado na plataforma. No final do curso, deverá ser elaborado um trabalho, na forma de artigo, individualmente, cujo tema será um dentre aqueles dados em aula, e deverá ser postado na plataforma até 30 de outubro. Dessas avaliações, sairão as notas individuais dos alunos.

BLOCO I

- A Crise Ambiental. A Emergência do Direito ambiental.
- O Direito Ambiental. Conceito. O Meio Ambiente Artificial. O Meio Ambiente Cultural. O Meio Ambiente Natural. O Meio Ambiente do Trabalho.
- A Legislação Ambiental Brasileira. A Proteção Ambiental na Constituição Brasileira.
- Competência em Matéria Ambiental: Competência Legislativa e Competência Administrativa.
- A Política Nacional do Meio Ambiente. Os Princípios do PNMA. Os Objetivos do PNMA. A Educação Ambiental.
- Os Princípios do Direito Ambiental.

BLOCO II

- Os Bens Ambientais.
- O Estudo Prévio de Impacto Ambiental. O EIA, RIMA e AIA. O Licenciamento Ambiental. Licença Prévia. Licença de Instalação. Licença de Operação.
- A Defesa da Flora. O Código Florestal. A Defesa da Fauna. A Fauna Como Bem Ambiental.
- Poluição Ambiental. Poluição Sonora. Poluição Atmosférica. Poluição por Resíduos Sólidos. Poluição Visual.
- Recursos Hídricos. Lei 9.433/97. Política Nacional de Recursos Hídricos. A Água Como Bem de Domínio Público. A Água Como um Bem de Valor Econômico. Bacia Hidrográfica.
- Os Crimes Ambientais. A Lei 9605: Lei de Crimes Ambientais. Dos Crimes Contra a Fauna. Dos Crimes Contra a Flora. Da Poluição e Outros Crimes Ambientais. Dos Crimes Contra a Administração Ambiental.

BLOCO I

MÓDULO I

1. A CRISE AMBIENTAL

Vivemos em um momento de crise. Fala-se em crise do Estado, em crise econômica, de paradigmas e, também, de valores humanos. Ainda podemos nos referir a uma grande crise que nos atinge de forma global: a do meio ambiente.

Constantemente o homem se vê cercado de uma série de desastres ecológicos: derramamento de óleo em rios e mares, vazamento em usinas nucleares, mortandade de peixes e animais marinhos, destruição de grandes áreas de mata pelo fogo ou desmatamento desenfreado, perda de grandes extensões de terra, aptas para a agricultura, pela prática de uma agricultura inadequada, desertificação, escassez de água potável, etc.

São acontecimentos que colocam em risco a sobrevivência do homem num futuro próximo. Aos poucos a humanidade se dá conta que os “recursos naturais” são finitos, que podem se esgotar, desaparecer. Esse perigo traz um dilema ao homem: o que fazer para não destruir o planeta deixando-o inabitável? Qual será a herança deixada para as gerações futuras? Poderão essas gerações sobreviver, se a elas será negado a possibilidade de sobrevivência pela falta de recursos naturais tão essenciais à vida dos seres que habitam esse planeta, em especial, o próprio homem?

EVENTOS:

- Estocolmo 72
- Relatório Bruntlandt
- ECO-92

2. A EMERGÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL

A sociedade civil organizada, manifestando-se principalmente através das Organizações Não Governamentais (ONG'S), vem demandar ao Estado que este tome medidas de proteção ao meio ambiente. Como o Estado tem o poder de polícia, caberá a ele a tutela jurídica sobre o meio ambiente. Ele vai se manifestar quando está em jogo a manutenção dos sistemas ecológicos considerados relevantes, a qualidade de vida ou a própria sobrevivência do homem.

Agora, como se institucionaliza a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e, ainda, a garantia do direito à sadia qualidade de vida? O princípio nº II da Declaração do Rio de Janeiro prescreve: “Os Estados devem promulgar uma legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais, objetivos de gestão e prioridades devem refletir o contexto ambiental e desenvolvível a que se aplicam.”

Desse modo, é a partir da elaboração de uma legislação eficaz que começa a se firmar o direito ambiental, como um direito fundamental na proteção do indivíduo face ao desenvolvimento despregado de qualquer compromisso com o ambiente. Esse tipo de legislação tem, nas duas últimas décadas, desenvolvido-se de forma vertiginosa. Assim, no momento em que a humanidade vê ameaçada a sua própria existência, ela possibilita a emergência de um novo direito: o direito a um ambiente sadio.

3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL, ECOPELAGOGIA E DIREITO

De acordo com a Lei nº. 9.795/95, a Educação Ambiental consiste em processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Além disso, esta educação é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e **NÃO-FORMAL**.

Entende-se por educação formal aquela desenvolvida na educação escolar, que está inserida nos currículos das instituições públicas e privadas, englobando a educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos. A Educação Ambiental deverá consistir em uma prática educativa integrada e permanente, não poderá ser implantada como uma disciplina específica nos currículos escolares, exceto nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**.

Assim, a partir da compreensão do significado da Educação Ambiental, é preciso, para dar efetividade a ela, que ocorra uma mudança de paradigma, valorizando o todo ao invés das partes, o complexo ao reducionista, o total ao específico e religar os saberes. Para essa **RELIGAÇÃO DE SABERES**, a interdisciplinaridade dispõe de um papel fundamental.

Partindo da constatação de que estão em mudança as percepções que temos do mundo, vemos que a humanidade foi despertada para uma verdade básica: que a natureza é finita e que o uso equivocado da biosfera ameaça, em última análise, a própria existência humana, com isso, faz-se necessário rever as práticas educacionais vencidas pelo tempo. Os currículos dos cursos, em geral, estão estruturados em conformidade com as doutrinas de uma civilização baseadas no individualismo, no liberalismo, na liberdade de mercado, enfim, numa sociedade capitalista de consumo.

SAIBA MAIS

Não-formal: Arts. 1º e 2º da Lei nº. 9.795/95.

Educação ambiental: Arts. 9º e 10 da Lei nº. 9.795/95

Religação de saberes: Expressão utilizada por Edgar Morin, na obra "*Os sete saberes necessários à educação do futuro*". São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

Como o pensar ecológico exige uma visão coletiva, holística e transdisciplinar, urge rever os pressupostos pedagógicos da prática educacional, recolocando-a em outros termos, ou seja, unir ecologia e pedagogia.

Trata-se de uma pedagogia do desenvolvimento sustentável, posto que a pedagogia tradicional, a que estamos habituados, centrada na escola e no professor, não consegue dar conta dos problemas e desafios impostos a uma sociedade globalizada. É um saber fragmentado em elementos desconjuntados e compartimentados nas disciplinas, que não permite visualizar uma nova realidade que se apresenta diante da humanidade, a crise ambiental.

O olhar sobre a realidade que está diante de nós deve fazer emergir os diferentes sentidos na qual ela se apresenta, as suas diferentes dimensões, relacionando o local e o global, o econômico, o político e o social, bem como a aproximação harmoniosa entre o homem e a natureza. É despregar-se da visão antropocêntrica (ecologia rasa) e assumir a postura biocêntrica (ecologia profunda).

O conceito de desenvolvimento sustentável baseia-se em uma combinação de eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica, o que induz que a conduta normativa sobre a exploração dos recursos naturais deve refletir essa proposição. A relação homem/natureza deve transparecer uma atitude ética, na qual se firma um novo direito, o intergeracional, onde deve ser dado às gerações futuras o direito de viver em um planeta ecologicamente equilibrado.

Isso compreende, de certo modo, que o jurista, para produzir um sentido ecológico à sua atividade jurisdicional, deve, antes de mais nada, pensar a realidade na qual está intervindo a partir de uma formação ecopedagógica e isso só é possível se demonstrar ter uma consciência ecológica, o que se dará na exata medida em que consegue fugir dos esquemas tradicionais de pensar o mundo e vê-lo a partir da ótica ambiental.

Nesse sentido, em termos metodológicos, deve se valer sempre da interdisciplinariedade, isto é, um diálogo permanente entre as diversas disciplinas, sejam elas a biologia, a geologia, a geografia, a economia, a filosofia e o direito, bem como as compreendidas nas áreas duras, como a física, a matemática e a química. Esse diálogo aberto é que permitirá compreender as relações existentes entre os sistemas sociais e os físicos e naturais.

BLOCO I

MÓDULO II

1. O DIREITO AMBIENTAL.

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Na relação entre o homem e a natureza, o Direito Ambiental é o conjunto de princípios e normas voltados para assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Para José Afonso da Silva, "a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, ela já contém o sentido da palavra meio. Por isso, até se pode reconhecer que, a expressão *meio ambiente*, denota certa redundância... "O *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão *meio ambiente* se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra *ambiente*... O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. S.Paulo, Malheiros, 1994.

2. O MEIO AMBIENTE CULTURAL

O homem, ao longo do tempo, foi desenvolvendo conhecimentos, gerando cultura, o que lhe permitiu se relacionar com a natureza, ao mesmo tempo em que buscava compreender como se deu a formação do planeta Terra, sua casa, daí a construção de sua identidade como ser. Desse modo o patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, arqueológico e o paisagismo são símbolos representativos da história humana, que, como cultura, responde pela integração homem/natureza.

3. O MEIO AMBIENTE NATURAL

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, água, ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e de seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

4. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Para Fiorillo, “constitui meio ambiente de trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 3. ed. Ampliada. – São Paulo: Saraiva, 2002.

5. AS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AMBIENTAL

São três as características do Direito Ambiental:

1. Primeiramente temos o seu caráter **repressivo**, quando a lei busca impedir o dano ambiental a partir da ação punitiva. Todo aquele que der causa a um dano ao meio ambiente estará cometendo um crime ambiental e, portanto, poderá sofrer as penalizações previstas em lei. Nesse sentido, foi promulgada a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estão previstas penas tanto à pessoa física como à jurídica, para os crimes cometidos contra a fauna, a flora e também os de poluição.
2. Na busca pela proteção do meio ambiente, importa mais prevenir do que remediar, ou seja, é melhor que o dano não aconteça, daí o caráter **preventivo** do Direito Ambiental. Nesse sentido, há uma previsão legal de adoção de medidas preventivas para toda atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, na qual se exigirá o estudo prévio de impacto ambiental (C.F., art.225, § 1º, IV). Conforme a Resolução 01 do CONAMA, essa ação se consubstancia na exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e na Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).
3. Por fim o caráter **prospectivo**, em que se denota um olhar para o futuro. As ações desenvolvidas, no presente, deverão ter, como resultado, um ambiente ecologicamente equilibrado para o desfrute das gerações futuras, ou, conforme o Relatório Bruntland, atender as necessidades do presente sem esquecer que as gerações futuras têm o direito de também atenderem as suas necessidades. Afirma-se então um novo direito, o intergeracional, isto é, o direito que as gerações futuras têm de receber o planeta em condições para desenvolverem as suas atividades.

BLOCO I

MÓDULO III
A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

1. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL:
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

O Direito ambiental brasileiro enfatiza duas competências para a consecução da proteção do meio ambiente: a legislativa e a administrativa.

A competência legislativa, em matéria ambiental, segundo a C.F., é **concorrente**, conforme o previsto no art. 24 da Constituição Federal, a qual se caracteriza pela possibilidade de União, Estados e Distrito Federal disporem sobre o mesmo assunto ou matéria , sendo que à União caberá legislar sobre normas gerais.

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Dessa forma, a União cria as normas gerais, e aos Estados cabe legislar de forma complementar sobre o meio ambiente:

Art. 24 (...) § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Já em relação à ação administrativa, constitucionalmente a competência para a proteção do meio ambiente é assinalada como **material comum** conforme se pode ver do art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Vista essa questão fundamental das competências, é importante chamar a atenção para constitucionalização do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, observando-se o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse artigo, está estabelecido como princípio constitucional que o meio é um bem de uso comum, que pertence a todos, portanto não pode ser apropriado nem pelo Estado, nem pela iniciativa privada. Nesse sentido, é um direito difuso ou transindividual, isto é, de natureza indivisível, na qual são titulares pessoas indeterminadas.

2. A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

No Brasil, as principais normas para a orientação das políticas públicas de proteção a qualidade do meio ambiente, são a Constituição Federal e a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dando suas diretrizes, objetivos, princípios, definições importantes de meio ambiente, degradação poluição e recursos naturais e, ainda, instituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

2.1. OBJETIVOS

A Política Nacional do Meio ambiente (PNMA), instituída pela Lei 6.938, tem por objetivo geral a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana (art.2º).

Segundo o artigo 4º, são também objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente: a) compatibilizar desenvolvimento e preservação; b) definir áreas prioritárias de ação governamental; c) estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais; d) desenvolver pesquisas e tecnologias orientadas para o uso racional de recursos naturais; e) difundir a tecnologia de manejo e conscientizar a consciência pública da necessidade de preservação; f) preservar e manter recursos naturais; g) impor sanções ao poluidor e predador obrigando a recuperar ou indenizar os danos ambientais.

2.2. PRINCÍPIOS DA PNMA

Os Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, instituídos pela Lei 6.938/81, Art. 2º, são os seguintes:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

2.3. INSTRUMENTOS DA PNMA

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o art.9º da Lei 6.938 de 1981, são:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

2.4. SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA

Instituído pela Lei 6.938/81:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90);

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90);

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90);

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90);

V - Órgãos Seccionais : os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e pela fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89);

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições (Inciso acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18.07.89).

2.5. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA):

Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, modificado pelo Decreto Nº 3.942, de 27 de setembro 2001.

O CONAMA é composto por Plenário, CIPAM - Comitê de Integração de Políticas Ambientais, Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Grupos Assesores.

O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores: órgãos federais, órgãos estaduais, órgãos municipais, setor empresarial e sociedade civil.

O CONAMA é presidido pelo (a) Ministro (a) do Meio Ambiente.

2.6. IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Autarquia federal de regime especial, criado pela lei 7.735/89, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

Estrutura regimental é definida pelo Decreto 3.833 de 05/06/2001.

Modificações pela MP nº 366 de 23 de abril de 2007 que cria o Instituto Chico Mendes.

O art. 2º da Lei no 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, em função da Medida provisória nº 366 de 23 de abril de 2007 que cria o Instituto Chico Mendes, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

l - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União.

BLOCO I

MÓDULO IV

1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A) PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A consciência ecológica, visando à proteção humana diante da possível degradação dos recursos naturais, determinou importantes modificações em nível de legislação. As constituições contemporâneas começaram a conter dispositivos destinados a garantir qualidade de vida aos cidadãos. Dessa forma, o termo “qualidade de vida” passa a integrar o rol dos direitos fundamentais do homem.

Ora, o direito à qualidade de vida se insere nos chamados direitos do homem. Até agora se tem tratado a proteção do homem (entendido direitos humanos) em separado da proteção ambiental. É preciso aproximá-lo, pois quando se está a falar em direito à vida, se deve entendê-lo de forma extensiva, em sua ampla dimensão, isto é, em todos os sentidos possíveis e, dentre eles, está a subordinação de todas as atividades humanas que visam ao desenvolvimento, ao resguardo de um ambiente sadio. Assim, ao se tutelar a qualidade do meio ambiente, está se tutelando um bem maior, a vida com qualidade. Resumindo, está se tutelando, em essência, o direito à vida.

B) PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Temos que a Constituição brasileira adota a noção de desenvolvimento sustentável trazida pela Declaração de Estocolmo – 72 e pelo Relatório Brundtland, bem como impõe, tanto ao Poder Público como à própria coletividade, o dever de defender e preservar o ambiente ecologicamente equilibrado, que, assim, torna-se um bem de uso comum do povo, sendo essencial à sadia qualidade de vida.

Art.. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente.

Esse artigo reafirma constitucionalmente que a atividade econômica deve estar em consonância com a preservação do meio ambiente, isto é, a liberdade econômica tem como limite o respeito ao equilíbrio ecológico. Deve-se produzir sem que haja depleção e degradação dos recursos ambientais, levando-se em conta que, ao atender as necessidades do presente, não se pode esquecer que as gerações futuras também devem ter condições de atender as suas necessidades.

C) PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Todo aquele que der causa a um dano ambiental tem de pagá-lo. Lembrar que isso não revela o direito de poluir. O poluidor deve arcar com as despesas decorrentes do dano ambiental.

Nesse princípio, há dois caminhos: o caráter preventivo, onde se busca evitar a ocorrência de danos ambientais, e o caráter repressivo, no qual, ocorrido o dano, quer-se a sua reparação.

Na C.F.de 88:

Art.225, § 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar danos.

Importante observar a incidência da responsabilidade civil. A legislação ambiental brasileira adota responsabilidade civil objetiva, não importando aí nenhum julgamento de valor ou de culpabilidade sobre os atos. Não se faz uma relação entre culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro e, sim, a ocorrência do dano e sua autoria.

O art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 dispõe:

"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

D) PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO/PRECAUÇÃO

O art.225 da C.F., em seu caput, determina o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Com a máxima de que sempre é melhor prevenir do que remediar, o que se busca é evitar a ocorrência dos danos ambientais, porque nem sempre se consegue recuperá-los, sendo que, às vezes, nem se consegue dimensioná-los, já que seus efeitos podem aparecer mais à frente.

Nesse sentido, o principal sistema de prevenção brasileiro é o licenciamento ambiental, previsto legalmente a partir da Lei 6.938:

EIA/RIMA/AIA – LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO

A percepção dos perigos leva o homem a refletir e precaver-se. Daí o surgimento, no direito ambiental, de um princípio que é fruto das incertezas advindas do avanço técnico-científico: o da precaução.

Vejamos o Princípio 15 da declaração do Rio de Janeiro (ECO-92):

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Está se referindo a riscos potenciais que, pela falta de um anterior conhecimento, não podem ser identificados. Veja-se que, diante de uma dúvida em relação aos efeitos nocivos de uma atividade, a fim de proteger o homem na sua individualidade e coletividade, sempre integrado ao meio ambiente, ela deve ser evitada ou controlada. É importante observar que, apesar de um originar-se do outro, o princípio da precaução não se confunde com o da prevenção. Neste, conhece-se o risco e tomam-se medidas a fim de evitá-lo. Naquele, não se têm certezas sobre o que acontecerá, portanto se decide por uma cautela antecipada diante de um possível risco ou perigo.

E) PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Na sociedade há um conflito de interesses, sendo que um é dimensionado como sendo o bem comum, isto é, o interesse coletivo, da sociedade, e o outro é norteado pelos interesses privados. Em matéria de meio ambiente, a prevalência deve ser sempre o interesse público, já que constitucionalmente está estabelecido que é bem de uso comum do povo, portanto sua titularidade só a ele pertence. Desse modo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida sadia, é um bem público ambiental que está acima de qualquer outro interesse, daí o caráter público de sua tutela, em detrimento dos interesses econômicos individuais.

F) PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA

A todo o momento, são tomadas decisões sobre questões que envolvem o meio ambiente. O que se indaga é: até que ponto, a população, como titular de direitos sobre o bem ambiental, efetivamente participa dessas decisões? Em que intensidade e qual o tipo de informações a população recebe sobre o problema ambiental a ser analisado pelo poder público? Essas indagações remetem ao grau de participação popular na proteção e preservação do meio ambiente.

Essa análise exige uma primeira observação: seguindo a esteira do art. 225 da C. Federal, temos que o meio ambiente é um bem de uso comum, portanto, a titularidade é o povo. Sendo assim, nada mais correto do que sua participação quando se está a decidir sobre as questões ambientais. Mas, para tanto, é necessário levantar uma primeira premissa: qual o grau de informação que a população

tem sobre as questões ambientais? Nesse momento está se colocando, como ponto de partida, um direito de extrema importância, o direito à informação.

Como se processa esse direito? A partir do acesso a dois conhecimentos: o primeiro, relativo ao estado do meio ambiente, isto é, como está o ar que respiramos, a água que bebemos, a quantidade de resíduos químicos existentes nos alimentos, etc., ou seja, como estão as condições ambientais do meio na qual estamos inseridos. O segundo acesso se dá quanto a informações técnicas que permitam a compreensão de como se dão as relações entre o ambiente natural, cultural e artificial, de forma a atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando se faz uma campanha para que se faça a separação de lixo orgânico do inorgânico, é importante que o indivíduo, ao seguir, não seja levado apenas uma motivação momentânea, mas, sim, por entender saber tecnicamente, que, ao agir assim, está diminuindo o grau de poluição do meio ambiente.

Mas, para a obtenção dessa informação técnica, é necessário o desenvolvimento de um processo que está intimamente ligado a este, isto é, à educação ambiental, que, segundo a Lei 9.795/1999, é entendida como "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade" (art.1º).

Ela se dá de duas formas: a formal (desenvolvida nas escolas) e a não formal (voltada à sensibilização da coletividade, utilizando principalmente os meios de comunicação de massa).

Nesse sentido, o cidadão, ao receber as informações necessárias para a compreensão do fenômeno ambiental, capacita-se a participar ativamente das discussões que envolvam os diversos empreendimentos levados a efeito, seja pelo poder público, seja pela iniciativa privada. Quanto mais públicas as discussões, maior a participação da comunidade diretamente interessada, mais democrática será a decisão a ser tomada.

BLOCO II

MÓDULO I

1.OS BENS AMBIENTAIS

No mundo capitalista, há uma constante disputa pela aquisição de bens, o que determina a necessidade de classificá-los conforme a sua apropriação e seu uso. Desse modo, temos bens que podem ser classificados, conforme a sua titularidade, em bens particulares (aqueles pertencentes a uma pessoa, seja natural seja jurídica) e bens públicos (aqueles pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios).

Essa divisão clássica modificou-se em consequência das grandes mudanças ocorridas no mundo, principalmente pelo avanço da ciência e tecnologia, do aumento populacional e da diversificação cada vez maior das atividades humanas, que exigiram a produção de novos institutos jurídicos que dessem conta da estrutura social que foi se construindo, como resultado das profundas transformações da realidade econômica e social da sociedade contemporânea.

Desse modo se faz referência a necessidades metaindividuais, uma nova classe de direitos, os difusos, que se caracterizam por serem direitos que se manifestam além do indivíduo, a toda a comunidade.

Dessa forma, é necessário anotar o que revela a Constituição Federal em seu artigo 225, ao dispor que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*. Assim, define-se constitucionalmente o que seja bem ambiental, atribuindo um direito que pertence a todos.

Na Lei n. 8.078, art. 81, § único, I, encontramos o que são interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

BLOCO II MÓDULO II

1. O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. O EIA, RIMA E AIA. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA PRÉVIA. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Uma das ações de extrema relevância para a proteção do meio ambiente é a preventiva: agir antes para que a degradação ambiental não ocorra. Nesse sentido, o art. 225 da C.F., em seu inciso IV do parágrafo único impõe ao Poder Público “o dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Trata-se de um importante instrumento de gestão ambiental, que expressa o poder de polícia em matéria ambiental. Parte das premissas estabelecidas pelos princípios da precaução, prevenção, desenvolvimento sustentável e poluidor-pagador, através do controle prévio e do planejamento das atividades potencialmente poluidoras.

Conforme o artigo 1º da Resolução CONAMA nº 01/86, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Deverá resultar no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

No art. 2º da Resolução 001/86 do CONAMA, há uma lista que enumera as atividades em que deve se exigir o EIA-RIMA, o que também é feito pelas legislações estaduais. Todavia, a exigência do EIA vai além das atividades enumeradas por lei. O simples fato de não constar a atividade no rol enumerativo tanto das resoluções do CONAMA ou de Legislações estaduais não impossibilita o poder público de exigir EIA/RIMA de qualquer atividade que represente um potencial de degradação ambiental considerado por este significativo.

Cabe ao órgão ambiental competente decidir se a obra ou a atividade causa ou não significativa degradação que imponha a Avaliação de Impacto Ambiental, o EIA/RIMA.

SAIBA MAIS

Entre as atividades sujeitas a **EIA** estão: estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; ferrovias; aeroportos; oleodutos; gasodutos; troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; linhas de transmissão de energia elétrica; obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação; extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); extração de minério; aterros sanitários; processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; usinas de geração de eletricidade; complexo e unidades industriais e agroindustriais; distritos industriais e zonas estritamente industriais; exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental.

CONAMA – Código Estadual do Meio Ambiente – RS (Lei nº. 11.520/2000), art. 71, §1º: A caracterização dos empreendimentos ou atividades como de significativo potencial de degradação ou poluição dependerá de critérios a serem definidos pelo órgão ambiental competente e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é o diagnóstico resultante do trabalho de campo que envolve estudos sobre a área na qual está prevista a localização do empreendimento, levantamento da biota, dos recursos naturais renováveis, da condição hidrológica, da análise dos impactos (negativos e positivos), etc. Já o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apresenta os resultados do EIA e é um documento onde constam os impactos e quais medidas mitigadoras deverão ser tomadas, ficando à disposição pública para posterior exame (audiência pública). Conforme o artigo 9º da Resolução 01/86 – CONAMA, o Relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental.

LICENCIAMENTO

Um dos principais instrumentos utilizados pelo poder público para evitar ou mitigar os impactos ambientais é o licenciamento, pois, desse modo, toda e qualquer atividade potencialmente poluidora passa necessariamente pelos órgãos públicos de controle ambiental, os quais só poderão dar a licença após o cumprimento de todos os requisitos exigíveis em lei.

Etapas do Licenciamento:

Para cada etapa do processo de licenciamento ambiental, é necessária uma licença correspondente:

1º) **Licença prévia** (LP): no planejamento de um empreendimento ou de uma atividade; é dada na fase de avaliação da viabilidade do empreendimento;

2º) **Licença de instalação** (LI): necessária para autorizar o início da construção da obra;

3º) **Licença de operação** (LO): para autorizar a operação, o funcionamento do empreendimento.

2. O CÓDIGO FLORESTAL. A DEFESA DA FLORA. A DEFESA DA FAUNA. A FAUNA COMO BEM AMBIENTAL.

O CÓDIGO FLORESTAL ATUAL

A Lei nº. 4771/65 instituiu o novo Código Florestal, que já em seu artigo 1º determina que tanto as florestas quanto as demais formas de vegetação existente no território nacional que sejam úteis às terras que revestem, constituem bens de interesse comum a toda a sociedade do país e, assim, limita o exercício do direito de propriedade ao disposto na legislação em geral, mas principalmente ao que prevê este Código.

No Código Florestal, encontram-se dispositivos que se destinam a proteger os diferentes biomas existentes no Brasil, levando-se em conta a vinculação entre a flora, a fauna e os recursos hídricos. Dentre eles se pode destacar os conceitos legais que regulam ou referem-se às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Ele o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
 1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

As áreas protegidas nos termos dos arts. 2º e 3º, com cobertura vegetal nativa ou não, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo genético de fauna e flora, conservar a integridade do solo e assegurar o bem-estar do homem.

Conceitualmente, a distinção entre área de preservação permanente e área de reserva legal consiste em: nas áreas de preservação permanente (APP), em princípio, não se pode cortar nada. Poderá haver a supressão total ou parcial tendo em vista atividades de utilidade pública e interesse social. Nas reservas legais, que se situam no interior das propriedades ou posses e seu tamanho é proporcional à dimensão do imóvel, pode haver utilização pelo proprietário desde que de forma sustentável. Pode haver área de preservação permanente no interior das propriedades sendo que, nestes casos, o proprietário tem o dever de preservá-las.

FAUNA

- **Fauna** – é o conjunto de animais estabelecidos em determinada região.
- **Habitat** – é o local onde vive o animal, incluindo aí os ninhos, criadouros naturais, etc.

Fundamento Legal: art. 225 C.F.; Lei 5.197, de 03 de maio de 1967 e a lei 9.605/98 (a Lei dos Crimes Ambientais).

Conceito de Fauna Silvestre

Art. 1º da Lei nº5.197/67 – “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros”.

Art. 29, § 3º, da Lei nº9605/98 – “são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

A caça

A proteção da fauna não é incompatível com o exercício da caça, admitindo-a quando as peculiaridades regionais comportarem sua prática e com a permissão do Poder Público federal (art.1º, § 1º da Lei nº5.197/67).

Modalidades de caça

1. CAÇA PREDATÓRIA- praticada para fins comerciais ou por mero deleite, dividindo-se em PROFÍSSIONAL (praticada para fins comerciais) e SANGUINÁRIA (praticada por puro prazer, deixando o animal morto no local sem qualquer utilidade).
2. CAÇA NÃO PREDATÓRIA: aquela praticada com uma finalidade específica. Divide-se em:
 - Caça de Controle – destina-se à proteção da saúde pública e da agricultura, sendo permitida somente com a licença da autoridade pública competente;
 - Caça Esportiva ou Amadorista – destinadas aqueles que possuem autorização para esse tipo de esporte amador;
 - Caça de Subsistência – praticada com vistas a saciar a fome o caçador e de sua família;
 - Caça Científica – destinada para fins científicos.

FLORA

FLORA é o conjunto de espécies vegetais de uma determinada região, país ou de um continente.

FLORESTA é um tipo de vegetação que forma um ecossistema próprio, na qual se observa a interação contínua entre os seres vivos (flora e fauna), os recursos hídricos e a matéria orgânica e inorgânica.

É importante observar que o Continente Latino-americano é rico em biodiversidade. Em suas florestas está uma grande parcela da diversidade biológica do planeta. A exploração racional e adequada dessa riqueza poderia trazer muitos benefícios aos povos que a habitam. Mas a destruição para a implantação de sistemas produtivos baseados na monocultura e a apropriação da flora e da fauna, de conhecimentos seculares de populações tradicionais traz à tona importantes indagações acerca de questões, como propriedade intelectual, a justa repartição dos benefícios pela exploração econômica desses bens, bem como a soberania de cada nação sobre seu patrimônio genético.

BLOCO II

MÓDULO III

**1. POLUIÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA.
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. POLUIÇÃO POR
RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO VISUAL.**

Um dos maiores problemas ambientais decorrentes da atividade humana é a poluição, que se dá de diferentes formas, seja ela no ar, na água seja no solo.

A Lei nº. 6.938/81, art. 3º, III, define poluição como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Cabe ao poder público regulamentar e estabelecer controle sobre as atividades poluidoras através dos instrumentos de política ambiental (art.9º da Lei 6.938/81): os padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; prestação de informações da qualidade ambiental à população.

POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Grande parte dos cientistas afirmam que, nos últimos séculos, o homem tem interferido de forma decisiva para a alteração da composição atmosférica e com isso tem causado diversos danos ao meio ambiente e à saúde humana. Essa alteração das quantidades de gases na atmosfera causada pela queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás natural), pela emissão de gases tóxicos e materiais particulados (como chumbo e outros metais pesados), intensificada, também, pelas queimadas e pelo desmatamento, tem trazido alterações significativas nas condições atmosféricas e no clima terrestre.

Legislação brasileira específica relativa à poluição atmosférica e ao controle da Qualidade do ar.

A resolução CONAMA 05 de 1989 instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, com vistas na melhoria dos padrões atuais. São instrumentos do PRONAR: a) limites máximos de emissão; b) padrões de qualidade do ar; c) Programa de controle de poluição do ar por veículos automotores – PROCONVE; d) Programa nacional de controle de poluição industrial – PRONACOP; e) Programa nacional de avaliação da qualidade do ar e os programas estaduais de controle de poluição do ar.

A resolução do CONAMA 03 de 1990, considerando a necessidade de revisão dos padrões de atualidade do ar estabelecidos pela Portaria GM231/76, do **MINISTÉRIO DO INTERIOR**, ampliou o monitoramento e o controle dos poluentes atmosféricos, estabelecendo novos padrões de qualidade do ar, e a portaria nº 08 de 1990 fixou limites máximos de emissão de poluentes do ar para processos de combustão externa em fontes fixas de poluição.

SAIBA MAIS

A portaria 231, de 1976, do **Ministério do Interior** estabeleceu, de uma maneira geral, os níveis permitidos de emissões de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade para defesa do ar.

POLUIÇÃO SONORA

Para tratarmos de poluição sonora, primeiramente devemos apresentar a distinção entre som e ruído. “Podemos afirmar que som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores.” FIORILLO, op. cit. p. 107

A identificação entre som e ruído é feita através da utilização de unidades de medição do nível de ruído. Com isso, definem-se, também, os padrões de emissão aceitáveis, criando-se e permitindo-se a verificação do ponto limítrofe com o ruído. O nível de intensidade sonora (que corresponde à energia transmitida pelas vibrações) expressa-se habitualmente em decibéis (db).

A frequência permite distinguir a altura do som e corresponde ao número de vibrações por segundo. A sua unidade de valor é o Hertz (Hz). Id. Ibid. p. 107

Para atuar no combate à poluição sonora, foi criado, através da Resolução CONAMA 02/90, o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora e o Programa Silêncio.

POLUIÇÃO VISUAL

O tema poluição visual refere-se ao meio ambiente artificial, relacionado aos espaços habitados pelo homem, sejam eles da zona urbana (cidades, suas construções e suas ruas, avenidas, etc.) seja rural (nas imediações das rodovias e próximo às cidades).

Como observa Fiorillo, o intuito de obter a tutela do meio ambiente harmônico, a proteção estética das cidades e de seus arredores enseja as mais diversas limitações ao uso da propriedade privada

“a qual deverá respeitar as regras, tais como referentes ao levantamento de fachadas, à distância entre uma e outra construção, bem como à possibilidade ou não de colocação de cartazes e anúncios.”

FIORILLO, op. cit. p. 125

A competência para regular e disciplinar as regras de Política Urbana é do município (Poder Público Municipal) conforme o art. 182 caput da CF. Todavia isso não impede que a União e os Estados estabeleçam critérios para publicidade nas grandes cidades (regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões) conforme sua competência legislativa concorrente (ART. 24 DA CF).

POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS

O gerenciamento de resíduos tem-se transformado, nas últimas décadas, em um dos problemas de poluição ambiental mais críticos em nossas cidades. O número crescente de materiais e substâncias identificados como perigosos e a produção dos resíduos em quantidades maiores, a cada ano, têm se tornado cada vez maiores e mais complexos, o que resulta numa exigência de maior capacitação e investimentos maiores por parte do **PODER PÚBLICO MUNICIPAL**. Além disso, com a industrialização crescente dos países ainda em estágio de desenvolvimento, esses resíduos passam a ser gerados em cidades nem sempre preparadas para processá-los ou, pelo menos, armazená-los adequadamente, que é o caso de muitas cidades do Brasil.

A manipulação correta dos resíduos tem grande importância para o controle do risco que ele representa, pois seja ele composto por substâncias altamente tóxicas seja por um resíduo visto como relativamente inofensivo, podem transformar-se em problema bem mais grave quando dispostos de forma inadequada no meio ambiente.

O conceito de “lixo” ou “resíduos sólidos” vem sofrendo pequenos ajustes ao longo do tempo. Principalmente, nos últimos anos, com a afirmação dos princípios de reduzir, reaproveitar e reciclar, grande parte deste material considerado, até pouco tempo, nos dicionários como “sujidade, sujeira, imundície” ou “tudo o que não presta e se joga fora”, passa a ser examinado na sua razão de ser e possibilidade de ser reciclado. Pode-se dizer, então, que é “relativo” determinado objeto ser considerado “lixo” quando não tiver mais utilidade para o seu usuário ou gerador, pois poderá vir a ser separado, por um catador e, por um processo de comercialização/industrialização, voltar a ser um produto útil; quem sabe até mesmo para o usuário que o descartou.

REICHERT, Geraldo Antônio. Tratamento e destino final de resíduos sólidos, texto elaborado para o curso caminhos do lixo, Porto Alegre, DMLU, agosto de 1999.

SAIBA MAIS

A legislação infraconstitucional regulamenta “a forma e o conteúdo de determinados meios de expressão” como a publicidade, a pichação, através de regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) que proíbe a colocação de luzes, publicidade, inscrições que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança no trânsito (art. 81 e 82).

O Código Eleitoral (Lei 9.504/97) que proíbe propaganda eleitoral (pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda) em bens públicos ou de uso que dependa de cessão ou permissão do Poder Público ressalvadas a fixação de placas, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes desde que não lhe causem dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego (caso seja infringida essa norma, fica sujeito o responsável à restauração do bem e ao pagamento de multa).

O Código de Defesa do Consumidor disciplina a publicidade sob o ponto de vista dos direitos do consumidor (arts. 36, 37, 68). “Em relação a este último preceito, deve-se mencionar que diversos outdoors, faixas, cartazes, fachadas de néon e, principalmente, painéis eletrônicos acabam por fazê-lo, distraindo os motoristas e comprometendo a visualização das sinalizações

SAIBA MAIS

Estima-se que a geração de lixo sólido em todo o mundo cresça em torno de 20% a cada ano. À medida que o nível de desenvolvimento econômico aumenta, também a produção de detritos será incrementada. ROTH B., ISAIA E., Destinação final dos resíduos sólidos urbanos, Ciência & Ambiente Vol.18 Santa Maria. Editora UFSM, 1999. p. 27

A resolução CONAMA nº 5/93, no seu art. 1º, estabelece o conceito de Resíduos Sólidos: conforme a definição dada pela NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - "Resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível".

"Com isso, verificamos que a denominação resíduos sólidos inclui as descargas de materiais sólidos provenientes das operações industriais, comerciais, agrícolas e da comunidade."

FIORILLO, 2001. p.135

Classificação dos resíduos sólidos

Na caracterização do resíduo sólido urbano, é necessário verificar as possíveis formas de sua classificação, a seguir citadas, para posterior definição do tratamento e da destinação final adequados:

- Segundo a origem: resíduos domiciliares, resíduos comerciais, resíduos públicos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e hospitalar, resíduos provenientes de portos, aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários, resíduos agrícolas, resíduos/rejeitos radioativos;
- Classificação por sua natureza física: seco ou molhado;
- Classificação por sua composição química: matéria orgânica ou matéria inorgânica;
- Classificação quanto à periculosidade: perigosos, não inertes e inertes, seguindo especificação da Norma Técnica Brasileira NBR 10.004, de setembro de 1987.

A Norma Técnica Brasileira, NBR 10.004 de 2004, classifica os resíduos sólidos em:

- Resíduos Classe I – Perigosos: aqueles que apresentam periculosidade em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, ou características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e/ou **PATOGENICIDADE**;
- Resíduos Classe II – NÃO PERIGOSOS (anexo H da NBR 10004);
- Resíduos Classe II A – NÃO INERTES: São os resíduos que não se enquadram nas Classes I ou Classe III, mas podem ter propriedades de combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água;

SAIBA MAIS

O Decreto-Lei n. 25 de 1937, dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, em seu art. 18, proíbe a alocação de cartazes ou anúncios que empecem ou reduzam a visibilidade das áreas tombadas.

SAIBA MAIS

Segundo Fiorillo "Resíduos perigosos são aqueles que, em razão de suas quantidades, concentrações, características físicas, químicas ou biológicas, podem causar ou contribuir, de forma significativa, para a mortalidade ou incidência de doenças irreversíveis ou impedir a reversibilidade de outras, ou apresentar perigo imediato ou potencial à saúde pública ou ao ambiente, quando transportados, armazenados, tratados ou dispostos de forma inadequada. Devem receber tratamento no próprio local da produção, sob cuidados técnicos, por apresentarem alto grau de nocividade ao meio ambiente e ao ser humano

- Resíduos Classe II B – INERTES: qualquer resíduo que, a partir de amostras representativas, segundo a NBR 10.007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme testes de solubilidade, segundo a NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, conforme listagem n.º 8 (Anexo H) da referida norma, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

Idem, p.260

2.RECURSOS HÍDRICOS. LEI 9.433/97. POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. A ÁGUA COMO BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. A ÁGUA COMO UM BEM DE VALOR ECONÔMICO. BACIA HIDROGRÁFICA.

No início de um novo século, o homem se depara diante um dilema: mudar eticamente a sua relação com a natureza. De dominador e expropriador, deve passar para uma condição de parceiro da natureza. Isso implica mudar de paradigmas, da visão excessivamente individualista, deve olhar o meio ambiente de um modo mais sistêmico, holístico, como um todo.

Um dos grandes problemas atuais quanto ao meio ambiente, que deve merecer uma especial atenção, é o da água. Apesar de dois terços do planeta Terra ser formado de água, uma ínfima parte dessa é apropriada para uso pelo homem (2,5% apenas). A sua maior concentração está nos oceanos, nas geleiras, ou, ainda, de forma subterrânea. tornando-se difícil ou imensamente custosa a sua utilização para saciar as necessidades básicas do ser humano, bem como para a dessedentação de animais ou para a irrigação na agricultura.

Apesar da pouca disponibilidade da água para o homem, o que vemos é um espetáculo deprimente. O consumo excessivo na irrigação, o despejo de dejetos nos rios, a má conservação dos reservatórios levam rios caudalosos, mares internos, lagos imensos ao esgotamento ou desaparecimento devido ao seu uso impróprio. É o homem agindo de modo irresponsável. Não se pode esquecer do direito intergeracional, há que se legar às gerações futuras os recursos necessários para que possam atender as suas necessidades.

O Brasil possui uma das maiores reservas mundiais, destacando-se a bacia amazônica e o aquífero Guarani. Apesar dessa imensa riqueza à sua disposição, aqui também se vê a irresponsabilidade campear. Nossos rios estão secando ou apodrecendo pelo uso nefasto do homem.

A TUTELA JURÍDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Em diversos momentos, a legislação brasileira deu tratamento diferente à água. O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643) considerou em seu art. 1º que as águas públicas poderiam ser de uso comum ou dominicais. Já em seu art.8º, ficou expresso que “são particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns”.

Note-se que o Código de Águas de 1934 se dividia em Livro I – das Águas em Geral e Sua Propriedade; Livro II – Aproveitamento das Águas, e Livro III – Forças Hidráulicas – Regulamentação da Indústria Hidroelétrica. A grande preocupação no momento de sua promulgação era a questão econômica, especialmente com sua exploração para produção de energia elétrica, já que nesse período começa a expandir a construção de grandes hidrelétricas no Brasil.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os recursos hídricos passam a ser exclusivamente de domínio público, recebendo ao mesmo tempo a denominação de bens ambientais, ou de uso comum do povo, em conformidade com o estabelecido pelo art. 225. Isto faz com que as águas se enquadrem, evidentemente, na proteção do enunciado no capítulo do art. 225 da CF.

Ou seja, os recursos hídricos são bem de domínio público, mas estão à disposição da sociedade, permanecendo sob a responsabilidade do Poder Público a sua administração, manutenção, conservação e vigilância, de modo a serem preservados para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 tem como de domínio público os recursos hídricos:

- a) **São bens da União:** “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”(Art 20, III);
- b) **São bens da União:** “os potenciais de energia hidráulica” (Art. 20, III); “as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra” (Art. 170, caput);
- c) **Incluem-se entre os bens dos Estados:** “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União” (Art 26, I).

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - LEI Nº9433/1997

Princípios:

- a) A água é um bem de domínio público;
- b) A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- c) Em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais;
- d) A gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas;
- e) A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos- PNRH e de atuação do Sistema Nacional de gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- f) A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Instrumentos:

- a) Os planos de recursos hídricos;
- b) O enquadramento dos corpos de água em classe, segundo os usos preponderantes da água;
- c) A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;
- d) A cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- e) O sistema de informação sobre os recursos hídricos.

A Administração

- a) Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- b) Comitê de Bacias Hidrográficas;
- c) Agências de Águas (ANA).

OUTORGA - 35 anos- solicitada à entidade de direito público que tenha a titularidade do corpo hídrico, ou a que lhe faça as vezes.

COBRANÇA - aquele que auferirá lucro com a utilização da água - o pagamento dos custos.

Objetivos:

- a) Reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- b) Obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e das interações contempladas nos planos de recursos hídricos.

BLOCO II

MÓDULO IV

1.OS CRIMES AMBIENTAIS. A LEI 9605: LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. DOS CRIMES CONTRA A FAUNA. DOS CRIMES CONTRA A FLORA. DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL.

O homem nem sempre utiliza os recursos naturais que estão à sua disposição de forma correta. Na busca de satisfazer a sua vontade particular e incapaz de pensar eticamente a sua relação com a natureza, usa e abusa de sua capacidade de usufruir dos bens ambientais, muitas vezes destruindo áreas de relevância ecológica, derrubando matas ciliares, contribuindo para a extinção de espécies, poluindo o ar que respiramos, bem como os recursos hídricos tão vitais para a vida das espécies, colocando, dessa forma, em risco a continuidade da vida no planeta Terra. Assim, para conter os atos que atentem para a preservação do meio ambiente, os Estados se veem obrigados a elaborar normas que possam conter os atos abusivos do ser humano contra a natureza. Daí a responsabilização criminal a que todos estão expostos, sejam pessoas físicas, sejam as pessoas jurídicas.

1.1. A RESPONSABILIDADE CRIMINAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

1.2. A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS – LEI 9.605/98

Em seus 82 artigos, a Lei 9.605, de 13/02/98 (Lei dos Crimes Ambientais) atualiza a legislação esparsa, revogando muitos dispositivos, bem como apresenta novas penalidades (define os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente), reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes prevendo o rito sumário (art.27) com a aplicação da lei das pequenas causas (Lei 9.099/95).

A Lei 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais, veio suprir o que era considerado um problema lacunar, o de não se ter uma legislação penal ambiental, por serem até então, vistas as leis existentes, como sendo esparsas, de difícil aplicação, o que dificultava a sua eficácia.

A Lei dos Crimes Ambientais foi chamada de lei da Natureza, pelo papel significativo que pode representar diante da ação repressiva do Estado quanto à proteção do meio ambiente, pois a partir dela se busca consolidar a legislação ambiental a partir de uma uniformização e gradação adequada das penas, além de serem as infrações claramente definidas. Foi considerada, quando de sua promulgação, como a lei da natureza, tendo em vista que ela poderia ensejar um instrumento eficiente nas ações de proteção do meio ambiente.

Na Lei, todo aquele que concorre para a prática de crimes ambientais sofrerá as penas previstas, ao mesmo tempo em que institui a corresponsabilidade da pessoa física do diretor, do administrador ou membro que tenha causados danos (art.2º).

Art.2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A grande inovação é a responsabilização das pessoas jurídicas:

Art. 3º – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

É de se salientar que a Lei prevê penas alternativas à prisão como prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental, interdição temporária de direitos, cassação de autorização ou licença concedidas pela autoridade competente, a suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar.

A lei possibilita ainda a condenação do autor do crime ambiental custear programas de projetos ambientais e contribuir com entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas (art. 23,I e IV).

Art.3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art.21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art.3º, são:

- I – multa;
- II – restritivas de direito;
- III – prestação de serviços à comunidade.

As penas restritivas de direito da pessoa jurídica, segundo o art. 22 da Lei 9.605 são a suspensão parcial de atividades, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

A polêmica doutrinária em torno da possibilidade de ser a pessoa jurídica responsabilizada penalmente tem levado grandes doutrinadores pátrios a criticar veementemente a Lei 9.605, principalmente em decorrência de a doutrina penal não entender que possa uma pessoa que se apresenta como uma ficção, que é o caso da pessoa jurídica, ser penalizada, já que ela, pelo seu aspecto ficcional, não tem condições de manifestar vontade, portanto não pode ser passível de imputação penal, isto é, de lhe atribuir penas restritivas de liberdade.